

PROJETO DE LEI Nº 667, DE 15 DE setembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 15 / 09 / 20 20

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre o início do processo de obtenção da CNH, da forma que especifica, no âmbito do Estado de Goiás.

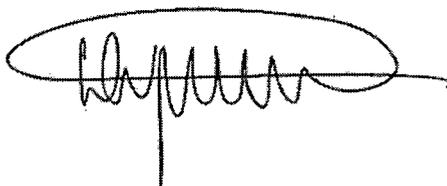
Art. 1º Fica permitido o início do processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, até 90 (noventa) dias antes de o interessado completar 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º No período disposto no artigo 1º, serão realizados todos os exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor, conforme legislação e atos normativos vigentes.

Parágrafo único. O teste de direção veicular, realizado em via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se, somente será feito após o interessado completar 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

JUSTIFICATIVA

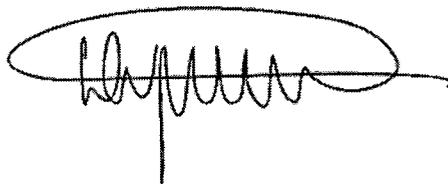
Nos últimos anos a Carteira Nacional de Habilitação – CNH – se tornou um dos documentos mais procurados pelos cidadãos. O documento é de suma importância e pode ser usado em diferentes situações. Além de permitir a condução de veículos automotores, a CNH serve de documento de identificação em concursos públicos, viagens, matrícula em escolas, registro de veículos, entre outros. A carteira muitas vezes pode abrir portas no mercado de trabalho. Muitas empresas que estão à procura de profissionais em diferentes áreas exigem que os candidatos sejam motoristas habilitados para dirigir veículos.

Ao permitirmos que o jovem inicie antecipadamente o processo, suas chances de poder dirigir o mais próximo possível da data permitida em lei, reduz significativamente a angústia dos candidatos à primeira habilitação no que tange aos exames teóricos, importantes sobre todos os pontos de vista, e que não raras as vezes, conduzem a reprovação em razão do nervosismo.

Sabe-se que a principal ressalva legal para que o jovem com menos de dezoito anos de idade possa conduzir veículos automotores é o fato de ser ele inimputável penalmente perante eventuais crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB. O projeto em pauta não afronta essa condição, porquanto os procedimentos contemplados não se caracterizam como ações que possam gerar crimes de trânsito. Dessa forma, não há motivo justificável para que esse processo não possa se dar ainda quando o jovem seja penalmente inimputável.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares à aprovação da presente matéria, pois muitas das vezes a Carteira Nacional de Habilitação é um pré-requisito para vários empregos e isso pode aumentar as chances do ingresso dos jovens no mercado de trabalho.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.

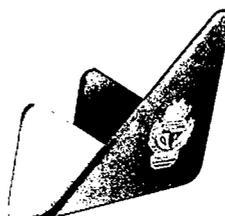


DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO
2020004175

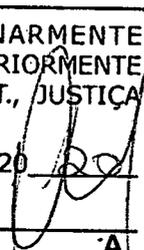


Autuação: 15/09/2020
Projeto : 667 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE O INÍCIO DO PROCESSO DE OBTENÇÃO DA CNH, DA
FORMA QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 667, DE 15 DE setembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15 / 09 / 20 20
1º Secretário 

Dispõe sobre o início do processo de obtenção da CNH, da forma que especifica, no âmbito do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

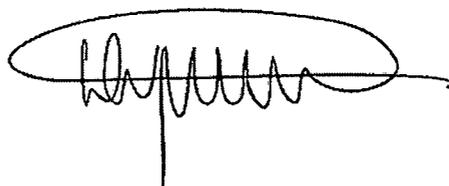
Art. 1º Fica permitido o início do processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, até 90 (noventa) dias antes de o interessado completar 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º No período disposto no artigo 1º, serão realizados todos os exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor, conforme legislação e atos normativos vigentes.

Parágrafo único. O teste de direção veicular, realizado em via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se, somente será feito após o interessado completar 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

JUSTIFICATIVA

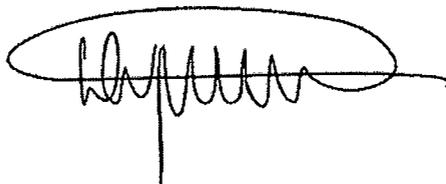
Nos últimos anos a Carteira Nacional de Habilitação – CNH – se tornou um dos documentos mais procurados pelos cidadãos. O documento é de suma importância e pode ser usado em diferentes situações. Além de permitir a condução de veículos automotores, a CNH serve de documento de identificação em concursos públicos, viagens, matrícula em escolas, registro de veículos, entre outros. A carteira muitas vezes pode abrir portas no mercado de trabalho. Muitas empresas que estão à procura de profissionais em diferentes áreas exigem que os candidatos sejam motoristas habilitados para dirigir veículos.

Ao permitirmos que o jovem inicie antecipadamente o processo, suas chances de poder dirigir o mais próximo possível da data permitida em lei, reduz significativamente a angústia dos candidatos à primeira habilitação no que tange aos exames teóricos, importantes sobre todos os pontos de vista, e que não raras as vezes, conduzem a reprovação em razão do nervosismo.

Sabe-se que a principal ressalva legal para que o jovem com menos de dezoito anos de idade possa conduzir veículos automotores é o fato de ser ele inimputável penalmente perante eventuais crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB. O projeto em pauta não afronta essa condição, porquanto os procedimentos contemplados não se caracterizam como ações que possam gerar crimes de trânsito. Dessa forma, não há motivo justificável para que esse processo não possa se dar ainda quando o jovem seja penalmente inimputável.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares à aprovação da presente matéria, pois muitas das vezes a Carteira Nacional de Habilitação é um pré-requisito para vários empregos e isso pode aumentar as chances do ingresso dos jovens no mercado de trabalho.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)